

MANDAR PRA: Prefeitura
Cidade: Juiz de Fora em 08/67.

Em 1.º



1526

Câmara Municipal

de

Juiz de Fora

Interessado: WALMOR BARBOSA MARTINS

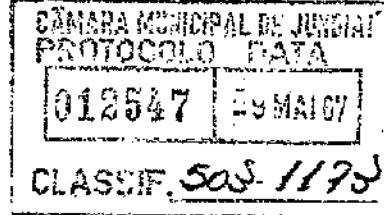
PROJETO DE LEI N° 2.025

Assunto: dando nova redação ao parágrafo único do artigo 4º, da lei

nº 1.409/67.

Lei decretada sob n.o	1526
Lei promulgada sob n.o	1459
ARQUIVE-SE	
João José Bandeira	
Diretor Geral	
1101/1967	

Prot. N.o 125412
Clas. 5025.11235



Aprovado em 21/6/67
Sala das Sessões, em 21/6/67
PRESIDENTE

A ASSESSORIA JURÍDICA
Sala das Sessões, em 21/6/67
PRESIDENTE

À CJR
Sala das Sessões, em 21/6/67
do PRESIDENTE

Sala das Sessões, em 10/10/67
do PRESIDENTE

PROJETO DE LEI Nº 2.062

PRESIDENTE

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 4º, da lei nº 1.409/67, passa ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - A taxa anual será cobrada segundo o salário mínimo vigente e a área do imóvel utilizado no exercício da atividade lucrativa, e de acordo com as alíquotas seguintes:

% sobre o salário mínimo

Até 100 m ²	25%
Mais de 100 m ² . até 500 m ²	50%
Mais de 500 m ² . até 1000 m ²	75%
"ais de 1.000 m ² . por 1.000 m ² .	
ou fração;	100%.

Aprovado em 21/6/67
Sala das Sessões, em 21/6/67
PRESIDENTE

Sala das Sessões, 9/05/1967,

Walmor Barbosa Martins.

J U S T I F I C A T I V A

Visa este projeto expungir da lei primitiva a expressão "inicial ou de renovação", apenas. No seu contexto geral, entretanto, não há modificação de substância.

Fácil se torna explicar a iniciativa. Há um princípio, prevalente, de que a legislação fiscal não deve ser inflexível, imutável, tampouco, implacável para os contribuintes que, afinal, são os impulsionadores do nosso progresso.

A lei 1.409, complementa outra, de 1.966, imperfeita e que, às carreiras, foi votada para que a fazenda municipal pudesse contar com os meios indispensáveis ao corrente exercício: a legislação sistematizadora do I.C.M. e outros tributos, adaptados à nova Constituição e Atos Complementares.

3
10

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Projeto de lei nº 2 025 - Fls. 2)

Todavia, a pressa é inimiga da perfeição e a citada lei já sofreu as alterações trazidas pela lei 1 409 que agora se pretende alterar, também.

Dessa forma, entendemos que suprimindo-se o termo acima mencionado, melhorar-se-á bastante a aplicação do texto legal e poupar-se-á um trabalho desnecessário ao contribuinte.

Senão, vejamos. Diz-se que está criado um ônus cujos inconvenientes saltam à vista. A taxa de locação de serviços deve ser paga anualmente. Novo encargo, que obriga a todos os que exercem qualquer atividade lucrativa. Como é sucedâneo de outro, extinto; nada impede a ~~anual~~ cobrança.

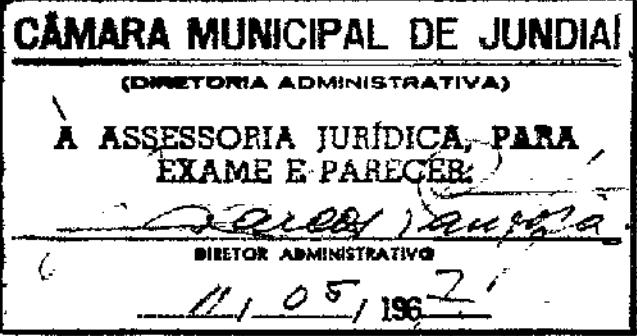
Porém, não nos parece aconselhável obrigar o contribuinte, todo ano, renovar a sua inscrição no cadastro: o contribuinte se inscreve no início da atividade lucrativa e requer a baixa quando do encerramento. Desde que inscrito no cadastro geral, o corolário natural é de que a Administração lançará as taxas respectivas anualmente. Só vai deixar de fazê-lo por ocasião em que fôr requerido o encerramento, quando o contribuinte deixar de figurar no cadastro.

Um será benéfico e útil à Municipalidade a inscrição anual a renovar-se permanentemente?

Isto é lógico, salvo se a Prefeitura pretender fazer um Cadastro Geral por ano, o que não podemos admitir.

Do jeito que está, a lei não passa de "lana capina"⁴, que nos cumpre ratificar

- - - - -





4
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

- C ó p i a -

- LEI Nº 1 409, DE 11 DE MARÇO DE 1 967 -

Parágrafo único - A taxa anual, inicial ou de renovação será cobrada segundo o salário mínimo vigente e a área do imóvel utilizado no exercício da atividade lucrativa, e de acordo com as alíquotas seguintes:

	% sobre o salário mínimo
Ate 100 m2.....	25%
Mais de 100 m2. ate 500 m2.....	50%
Mais de 500 m2. ate 1 000 m2.....	75%
Mais de 1 000 m2. por 1 000 m2. ou fração	100%*

* * * * *

CONFERE COM O ORIGINAL

Guinez Marcos Pantoja
Guinez Marcos Pantoja,
Diretor Administrativo,
11/5/1 967.

5
MP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

DIRETORIA ADMINISTRATIVA

PARECER Nº 497/67 da ASSESSORIA JURÍDICA

Projeto de Lei nº 2 025

Proc. 12 547

1. De autoria do nobre Vereador Walmor Barbosa Martins, o Projeto de Lei nº 2 025 tem por finalidade atribuir nova redação ao parágrafo único do art. 4º da lei nº 1 409/67.

2. Consultada a lei acima referida, verificamos que seu art. 4º não possui nenhum parágrafo, uma vez que esse dispositivo introduziu modificações no art. 194 e seu parágrafo único da lei nº 1402, de 30/12/1 966.

3. Evidentemente, houve por parte do nobre autor do projeto um pequeno lapso, porquanto, na verdade, pretende modificar o parágrafo único do artigo 194, o qual foi alterado pela lei 1 409/67, em seu art. 4º. Assim sendo, sugerimos seja feita oportunamente a necessária correção do art. 1º, através de emenda, em primeira discussão.

4. Lemos, atentamente, a Justificativa do projeto em exame e chegamos à conclusão de que se pretende evitar que o contribuinte tenha o trabalho de inscrever-se uma vez e reinscrever-se todos anos, até o encerramento de suas atividades.

5. Não nos parece, contudo, com a devida vénia, que o dispositivo em apreço exija do contribuinte que ele faça esse trabalho de inscrever-se e reinscrever-se todos os anos. O dispositivo fala apenas que a taxa anual - seja ela inicial, seja de renovação (a qual será automática, no próprio interesse da Administração e também do contribuinte) - será cobrada segundo os critérios ali estabelecidos:- salário mínimo e área do imóvel utilizado.

6. A lei não exige do contribuinte senão que se inscreva uma vez. Enquanto não providenciar o cancelamento de sua inscrição, o Poder Público poderá arrecadar a taxa de licença, a que se refere a lei, independentemente de qualquer providência do contribuinte.

7. Assim sendo, entendemos que o projeto de lei nº 2025 não virá atingir o objetivo mencionado em sua justificativa, o qual poderá

6/
29

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

(Parecer nº 497/67 da AJ - fls. 2)

ser tratado através de Decreto do Executivo, em Regulamento da lei em referência.

8. Por outro lado, conste ou não do texto do parágrafo único do art. 194 a expressão que se pretende suprimir, seu alcance será o mesmo, pois a taxa anual continuará a ser cobrada, normalmente, seja inicial ou de renovação, simples circunstâncias de fato, que não modificam o direito do contribuinte nem da administração.

9. A proposição é, contudo, legal, quanto à iniciativa - (concorrente). Igualmente o é, quanto à competência (exclusiva do Município). A matéria é de natureza legislativa.

10. Quanto ao mérito, dirá o Soberano Plenário, oportunamente.

S.m.e.,

Jundiaí, 20/ junho/ 1967,


Dr. Aguinaldo de Bastos,
Assessor Jurídico.

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Ao Sr. José

para relatar no prazo regimental.

José Lacerda

PRESIDENTE

21/10/61 1961



CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO: -

Proc. nº 12.547:-

Projeto de Lei nº 2 025, de autoria do Vereador sr. Walmor Barbosa - Martins, s/dando nova redação ao parágrafo único do artigo 4º, da lei nº 1 409/67.

PARECER Nº 745/67

A proposição supra abrange matéria legislativa.

Também, quanto ao aspecto legal e à competência, se enquadra perfeitamente às exigências.

Adotamos, portanto, o esclarecido parecer da dota Assessoria Jurídica.

Sala das Comissões, 21/06/1967.

Angelo Pernambuco

Angelo Pernambuco,

Presidente de Relator.

PARECER APROVADO EM: - 21/6/1967.

Archippo Fronzaglia Júnior

Dúlio Buzaneli.

Joaquim Candelário de Freitas.

Walmor Barbosa Martins.



E
RJ

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

REQUERIMENTO N.º 2 257

Senhor Presidente

APROVADO

Sala das Sessões, em 28/06/67
PRESIDENTE

REQUEIRO à Mesa, na forma regimental, o adiamento da discussão do projeto de lei nº. 2 025, de autoria do Vereador - sr. Walmor Barbosa Martins - dando nova redação ao parágrafo único do artigo 4º, da lei nº 1 409, para a primeira sessão ordinária do mês de agosto. X

Sala das Sessões. 28 / 06 / 1967.

Rogério Alfredo Giuntini.

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

Ac Sr. Avaca

para relatar no prazo regimental.

Dr. Pará

PRESIDENTE

25/8/1967

9
ap

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS

PROC. 12.547

PROJETO DE LEI Nº 2 025, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. WALMOR BARBOSA MARTINS - DANDO NOVA REDAÇÃO AO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1 409/67.

PARECER N° 773/67

A COMISSÃO DE ECONOMIA E FINANÇAS EXAMINANDO O PROJETO DE LEI Nº 2 025, DE AUTORIA DO VEREADOR SR. WALMOR BARBOSA MARTINS, NADA TEM A OPOR QUANTO AOS PROPÓSITOS DO MESMO:

SEUS REFLEXOS NÃO ALTERAM O DISPOSITIVO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1 409/67, ATÉ PELO CONTRÁRIO, IMPRIME MAIOR PRATICABILIDADE AO CONTRIBUINTE E TAMBÉM AO PODER FISCAL DA MUNICIPALIDADE.

PARECER FAVORÁVEL.

SALA DAS COMISSÕES, 25/8/1967.

Paulo Ferraz dos Reis,
PRESIDENTE E RELATOR.

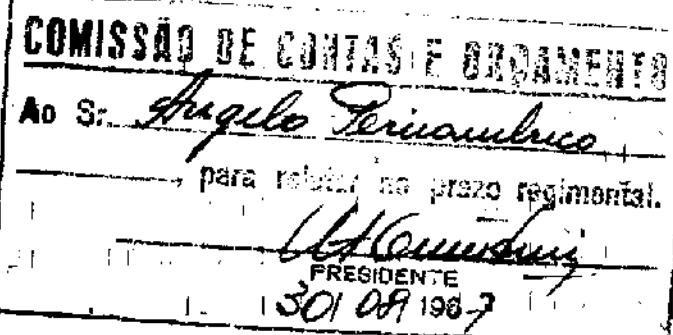
APROVADO O PARECER EM 29-8-67.

Armelindo Fioravanti
ARMELINDO FIORAVANTI

Moacyr Figueiredo
MOACYR FIGUEIREDO

Benedito Elias de Almeida
BENEDITO ELIAS DE ALMEIDA

Rogério Alfredo Giuntini
ROGERIO ALFREDO GIUNTINI



10
AP

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

COMISSÃO DE CONTAS E ORÇAMENTO

Proc. 12 547-

Projeto de Lei nº 2 025, de autoria do vereador Walmor Barbosa Martins dando nova redação ao parágrafo único do artigo 4º da Lei nº 1 409/67

PARECER Nº 786/67

O Projeto de Lei nº 2025, pretende apenas modificar o texto do parágrafo único do artigo 4º da Lei 1 409/67, sem contudo alterar a sua essência, uma vez que as alíquotas continuam sendo as mesmas.

Por conseguinte, parece a este relator merecer a presente * proposição, o nosso voto favorável.

Sala das Comissões, 6/9/1 967.

Angelo Pernambuco,
Relator.

PARECER APROVADO EM:- 13 /9/1 967.

Rogério Alfredo Giuntini,
Presidente.

Duilio Buzanelli.

Carlos Gomes Ribeiro.

Walmor Barbosa Martins.

mfn/

11
AG

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

PROJETO DE LEI Nº 2.025

Art. 1º - O parágrafo único do artigo 4º, da Lei nº 1.409/67, passa a ter a seguinte redação:

"Parágrafo único - A taxa anual será cobrada segundo o salário mínimo vigente e a área do imóvel utilizado no exercício da atividade lucrativa, e de acordo com as alíquotas seguintes:

% sobre o salário mínimo.	...
Até 100 m ² .	25%
Mais de 100 m ² até 500 m ²	50%
Mais de 500 m ² até 1.000 m ²	75%
Mais de 1.000 m ² por 1.000 m ² - ou fração	100%.

Art. 2º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Jundiaí, em vinte e oito de setembro de mil novecentos e sessenta e sete. - (28/09/1967).

 Lázaro de Almeida,
 Presidente.

CÂMARA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ

CÓPIA

*12
ap.*

28 setembro 67.

PM.9/67/103:-

12.547:-

Excelentíssimo Senhor Prefeito:-

A devida sanção desse Executivo, tenho a honra de encaminhar a V.Excia. os autógrafos do PROJETO DE LEI N° 2 025,- devidamente aprovado por este Legislativo em Sessão Ordinária realizada no dia 27 do corrente mês.

Valho-me da oportunidade para apresentar a V.Excia. os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.


Lázaro de Almeida,
Presidente.

ANEXO:- Dúas (2) vias da Lei.

A Sua Exceléncia o Senhor
Professor PEDRO FÁVARO,
Muito Digno Prefeito Municipal de Jundiaí,

M E S T A.

-GMP/pba-

13
09.

PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ



- LEI Nº 1.459, DE 2 DE OUTUBRO DE 1.967 -

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, DE ACORDO COM O QUE DECRETOU A CÂMARA MUNICIPAL EM SESSÃO - REALIZADA NO DIA 27/9/1.967, PROMULGA A SEGUINTE LEI: -

ART. 1º - O PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 4º, DA LEI Nº 1.409/67, PASSA A TER A SEGUINTE REDAÇÃO:

"PARÁGRAFO ÚNICO - A TAXA ANUAL SERÁ COBRADA SEGUNDO O SALÁRIO MÍNIMO VIGENTE E A ÁREA DO IMÓVEL UTILIZADO NO EXERCÍCIO DA ATIVIDADE LUCRATIVA, E DE ACORDO COM AS ALÍQUOTAS SEGUINTE:-"

% SÔBRE O SALÁRIO MÍNIMO

ATÉ 100 M² 25%

MAIS DE 100 M² ATÉ 500 M² 50%

MAIS DE 500 M² ATÉ 1.000 M² 75%

MAIS DE 1.000 M² POR 1.000 M² OU

FRAÇÃO 100%".

ART. 2º - ESTA LEI ENTRA EM VIGOR NA DATA DE SUA PUBLICAÇÃO, REVOGADAS AS DISPOSIÇÕES EM CONTRÁRIO. - - - - -

(PEDRO FÁVARO)
PREFEITO MUNICIPAL

PUBLICADA NA DIRETORIA ADMINISTRATIVA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, AOS DOIS DIAS DO MÊS DE OUTUBRO DE MIL NOVECENTOS E SESSENTA E SETE. - * - * - * - * - * - * - * - * - * - *

(RENÉ FERRARI)

DIRETOR ADMINISTRATIVO

Diário de Jundiaí de 4-10-67.



Prefeitura Municipal de Jundiaí

Atos Oficiais

LEI N.º 1.459, DE 3 DE OUTUBRO DE 1.967

O PREFEITO MUNICIPAL DE JUNDIAÍ, de acordo com o que decretou a Câmara Municipal em sessão realizada no dia 27/9/1.967, PROMULGA a seguinte lei:

Art. 1.o — O parágrafo único do artigo 4.o, da Lei N.º 1.409/67, passa a ter a seguinte relação:

"Parágrafo único — A taxa anual será cobrada segundo o salário mínimo vigente e a área do imóvel utilizado no exercício da atividade lucrativa, e de acordo com as alíquotas seguintes:

% Sobre o Salário Mínimo	
Até 100 m ²	25%

Mais de 100 m² até 500 m² 50%
Mais de 500 m² até 1.000 m² 75%
Mais de 1.000 m² por 1.000 m² ou fração 100%

Art. 2.o — Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Pedro Févaro
Prefeito Municipal

Publicada na Diretoria Administrativa da Prefeitura Municipal de Jundiaí, aos dois dias do mês de outubro de mil novecentos e sessenta e sete.

René Ferrari
Diretor Administrativo

O Projeto de Lei nº 2.025, pretende apenas ~~alterar~~ modificar o texto do ~~do~~ parágrafo ^{do artigo 4º da Lei 1.009/67} ~~segundo~~, seu conteúdo alterar a sua essência, uma vez que os alíquotas continuam sendo as mesmas.

Por conseguinte, põe-se a este relator merecer a presente proposta, o voto favorável

Jundiaí, em 06-09-1967

José Ferreira

(DISTRIBUIÇÃO INTERNA)

ANDAMENTO DO PROCESSO

COMISSÕES

C. J. R. _____

C. E. 10/3/67 - DR

C. O. S. P. _____

C. E. C. H. A. S. _____

Ao Sr. Vereador _____

"OBSERVAÇÕES"

"ANEXOS"

Ls 1-2-3-DR 4-09-8-09-10-DR-B

AUTUADO EM 29.5.1967

J. Marcos Argolo
SECRETÁRIO-ADMINISTRATIVO